



PROCESSO Nº : 9.815-9/2012
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
RESPONSÁVEL : GETÚLIO GONÇALVES VIANA
DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

PARECER Nº 4.542/2013

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Retornam os autos de **representação externa**, encaminhada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Primavera do Leste, em 16/05/2012, em razão de supostas irregularidades referentes a convocação de quatro candidatas aprovadas em concursos públicos envolvendo as cidades de Primavera do Leste e Campo Verde.

Quanto à suposta irregularidade na convocação das mencionadas candidatas a SECEX manifestou-se, às fls. 60/67, pelo arquivamento da



representação interna, mas, a contrário senso, o Ministério Público entendeu que a representação seria procedente em parte, pelo fato de haver indícios de acumulação de cargos com carga superior a 60 horas semanais das enfermeiras Lívia Mara Delarmelino Rocini e Carla dos Anjos Pires Moreira, apesar entender não haver ilegalidade na cessão das servidoras Vânia Christina Sanchez Franceschi e Ariane Liamara Brito Sala.

Citados ambos os gestores, apenas o prefeito de Campo Verde apresentou resposta à fl. 86, alegando que as impropriedades apontadas referem-se a servidores de Primavera do Leste.

No Relatório Técnico de defesa acostado às fls. 88/89, a equipe técnica, em garantia ao contraditório e ampla defesa, sugeriu nova notificação do Prefeito de Primavera do Leste, que em resposta, apresentou os documentos acostados às fls. 95/383 e 385/469.

Da análise de tais documentos, a equipe técnica relatou que muito embora não constem os registros de ponto das servidoras **Lívia Maria Delamare Rocini e Carla dos Anjos Pires Moreira** não há sobreposição de datas nas escalas de plantão nos exercícios de 2012 e de janeiro à março de 2013, indicando, portanto, a compatibilidade da acumulação de cargos arguida pelo gestor em sua alegação às fls. 18/19 e concluiu pela não admissibilidade desta representação externa, com o seu consequente arquivamento.

Vieram os autos para parecer.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado no Parecer nº 3.099/2012 (fls. 69/80) o Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos para o **conhecimento da representação externa**.

Quanto ao mérito, muito embora a equipe técnica tenha mencionado não existir sobreposição de datas nas escalas de plantão, indicando portanto a compatibilidade da acumulação de cargos, não foi possível, com base nas informações constantes nos autos, chegar à mesma conclusão.

Consta, nos documentos de fls. 101/122 (Escala mensal de trabalho como Enfermeira Padrão), que o horário de trabalho das Sras. Carla dos Anjos e Livia Mara D. Rocini, é das 6:00h às 18:00h, entretanto o horário de trabalho das mesmas no serviço do SAMU- serviço de atendimento móvel de urgência - não foi apresentado nos documentos acostados às fls. 125/146, e tampouco no Decreto nº 1.212/2011 e anexo (fls. 206/208, 449/450).

Portanto, ao contrário do que informou a equipe técnica, analisando as informações nos autos, verificou-se que **houve sobreposição de datas de trabalho**, conforme exemplificado na tabela a seguir, **indicando o risco da carga horária total ter sido descumprida por parte das servidoras**.

Enfermeira	Trabalho no SAMU	Trabalho como enfermeira Padrão
		6-18h
	Abril/2012- Dias de trabalho	Abril/2012- Dias de trabalho
Carla dos Anjos	<u>05/04/12</u> , 12/04/12, <u>19/04/12</u> , 26/04/12, <u>29/04/12</u>	1/04, 3/04, <u>5/04</u> , 7/04, 9/04, 11/04, 13/04, 15/04, 17/04, <u>19/04</u> , 21/04, 23/04, 25/04, <u>29/04</u>
	fl. 129	fl. 104



Neste sentido, conforme mencionado no Parecer 3.099/2012, às fls. 78/79, **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários**, tal como versa o art. 37, XVI, da Constituição Federal, o art. 21 do Decreto nº 1.256/2011 e ainda o TCU (no anteprojeto de Súmula), resguardando-se a necessidade de serem levados em conta alguns parâmetros, tais como o intervalo interjornada mínimo de onze horas consecutivas, intervalo mínimo de uma hora ente as jornadas, destinados à alimentação e o deslocamento do servidor.

Neste caso concreto, é importante lembrar que não se trata apenas de discutir sobre a possibilidade, ou não, de que um profissional de saúde ultrapasse o limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais - haja vista haver recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça desfavorável a tal limitação, citado abaixo, mas sim, de **ser necessária a comprovação da compatibilidade de horários para o exercício dos dois cargos.**

Havendo compatibilidade de horários, é possível a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, ainda que a soma da carga horária referente àqueles cargos ultrapasse o limite máximo de sessenta horas semanais considerado pelo TCU na apreciação de caso análogo. De fato, o art. 37, XVI, da CF e o art. 118, § 2º, da Lei 8.112/1990 somente condicionam a acumulação lícita de cargos à compatibilidade de horários, não havendo qualquer dispositivo que estabeleça limite máximo, diário ou semanal, à carga horária a ser cumprida. Dessa forma, não se pode negar o direito à acumulação com base numa suposta incompatibilidade com decisão proferida pelo TCU (Acórdão 2.133/2005), a qual não possui força normativa capaz de se sobrepor à garantia constitucional e legal. Ademais, mostra-se desarrazoado negar o referido direito com fundamento em mera presunção de que a realização de jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais comprometeria a qualidade do serviço a ser prestado. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.979-RJ, Sexta Turma, Dje 14/12/2012; MS 15.663-DF, Primeira Seção, Dje 3/4/2012; e EDcl no REsp 1.195.791-RJ, Segunda Turma, Dje 28/6/2012. AgRg no AREsp 291.919-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **julgado em 18/4/2013**(Informativo de Jurisprudência do STJ nº 521).STJ (**Grifo nosso**).



Deste modo, entende-se pela procedência da presente representação externa, haja vista o efetivo desatendimento às normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se**:

a) pelo conhecimento da presente representação externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela procedência da presente representação externa, haja vista ter restado comprovado haver sobreposição de dias de trabalho das servidoras concursadas, em desatendimento às normas legais e constitucionais;

c) pela determinação ao gestor:

c1) para que instaure Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar se as servidoras cumpriram com a carga total de trabalho ao exercerem tanto as funções de Enfermeira Padrão no Pronto Atendimento Municipal quanto de Enfermeira Intervencionista do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência nos anos de 2012 e 2013;

c2) para que implemente um sistema de controle de horário de trabalho dos servidores no Pronto Atendimento Municipal e no SAMU - Serviço de



Atendimento Móvel de Urgência, no prazo de 90 dias, com a remessa de tal controle ao Tribunal de Contas;

d) pela instauração de ponto de controle pela auditoria simultânea deste Tribunal de Contas para controle da carga horária dos servidores da saúde;

e) pelo encaminhamento de uma cópia destes autos ao Exmo. Sr. Silvio Rodrigues Alessi Júnior, Promotor de Justiça da Comarca de Primavera do Leste.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 04 de julho de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas